



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1840 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2021

LEI Nº 1326/2021 DE 22 DE JULHO DE 2021

*Redefine o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta decorrentes de decisões judiciais, para fins de aplicação do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1998, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU/RN**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para fins de aplicação do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1998, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica definido como de pequeno valor os débitos e obrigações de **até 07 (sete) salários mínimos**, os quais serão pagos, independentemente de precatórios judiciais.

§ 1º. Considera-se o valor do débito ou da obrigação, para fins do disposto no caput deste artigo, o total apurado em liquidação de sentença, atualizado até a data de expedição da requisição de pagamento, realizada pelo Presidente do Tribunal competente.

§ 2º. Os débitos e obrigações (RPVs) que tratam o presente artigo terão o seu pagamento realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, instruída com certidão, expedida pelo Cartório ou Secretaria Judiciária, demonstrando o trânsito em julgado e a liquidez do processo respectivo, bem como, planilha de cálculo auto-explicativa.

§ 3º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput do art 1º, o pagamento será realizado por meio de Precatório Judicial, sendo facultada à parte exequente a renúncia irretratável e irrevogável ao crédito do valor excedente, para que



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1840 | MACAU, 22 DE JULHO DE 2021

possa optar pelo pagamento do saldo da forma estabelecida nesta lei, sem a necessidade de expedição de precatório.

**Art. 2º.** Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

**Art. 3º.** Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do Município, utilizando como recursos os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 22 de julho de 2021.**

*José Antônio de Menezes Sousa*  
**PREFEITO**

*Fábio Bezerra de Sá*  
**SEC. MUN. DE ADM. E FINANÇAS**